

Registro: 2025.0000324609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001192-51.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante STEPHANIE TAYNA VELOSO LOPES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao reexame necessário.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001192-51.2024.8.26.0505

Apelante: Stephanie Tayna Veloso Lopes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Ribeirão Pires - 3ª Vara

Voto nº 4.818

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DA AUTORA. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA A ESPÉCIE HOMÓLOGA ACIDENTÁRIA DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso da autora. Requerimento para conversão do auxílio-doença previdenciário para a espécie homóloga acidentária. **Possibilidade.**

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Acidente típico. Lesões no joelho direito. Segurada que exerce a função de auxiliar de enfermagem. Presente o nexo causal. Incapacidade laborativa parcial e permanente demonstrada. Teor conclusivo da prova pericial. Benefício devido.

3. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB). Termo corretamente fixado na sentença para o dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 86, § 2º da lei n. 8.213/91 e em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REspS nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862).

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA A ESPÉCIE HOMÓLOGA ACIDENTÁRIA. Inexistência de diferenças financeiras. Benefícios com mesma base de cálculo (91% do salário-de-benefício).

7. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na fase de liquidação do julgado, **a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC**, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, **com observância do**

decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

11. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA para decretar a conversão do benefício previdenciário em seu homólogo acidentário, ressalvada, ainda, a observância dos consectários legais.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** e de **recurso de apelação** de STEPHANIE TAYNA VELOSO LOPES interpostos em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Bruno Igor Rodrigues Sakaue*, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora na ação acidentária movida contra o INSS e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (18/11/2022), suspendendo-se em caso de reabertura de auxílio-doença pelas mesmas moléstias, com acréscimo de: abono anual; juros de mora nos termos fixos os juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (por não se tratar de relação tributária) e a correção monetária com base no IPCA-E, com honorários advocatícios a serem fixados em execução (art. 85, § 4º, inciso II, CPC), observando-se o deferimento da assistência judiciária gratuita à segurada. (fls.190/198).

Apela a autora pretendendo a reforma da sentença para determinar a conversão do benefício previdenciário em seu homônimo acidentário. Pugna pelo acolhimento e provimento do recurso (fls. 218/223).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do magistrado, comporta **reparos**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a

autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, sofreu acidente de trabalho em 5/7/2022, ocasião em que lesionou o joelho direito, com redução da sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário e a conversão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), anteriormente concedido, em seu homólogo acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo empregador (fls.19/20)

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período entre 22/7/2022 e 17/11/2022 (fls.30/33).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Renato Mari Neto* (fls.146/152), o qual **atestou a redução parcial e permanente** da capacidade laborativa relacionada aos males no joelho direito.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“EXAME FÍSICO:

(...)

JOELHO DIREITO: duas cicatrizes, uma em posição lateral e outra medial; reagiu à palpação de interlinhas com dor; limitação dolorosa de flexão em amplitude média; Instabilidade colateral lateral, com dor limitante na manobra; marcha claudicante.

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES PARCIAIS:

A Autora sofreu *lesão traumática no joelho direito* na data de 05/07/2022, diagnosticada como *luxação* da patela.

Esta lesão foi avaliada com exame de ressonância magnética realizado dois dias após (fls. 22), que descreve achados *compatíveis com episódio recente de luxação lateral da patela, com rotura ligamentar e fratura subcortical/subcondral impactada no côndilo femoral e contusão óssea na patela, mais fratura condral na patela com destacamento de fragmento ósseo e grande derrame articular.*

Em 09/07/2022 foi submetida a cirurgia artroscópica (fls. 25) para reparo capsulo ligamentar e evoluiu com dor e limitação de

movimentos que foi reproduzida no exame pericial atual.

Nova ressonância magnética realizada em 20/10/2022 (fls. 40) descreve alterações fibrocicatriciais e condropatia do côndilo femoral compatíveis com a história do trauma; e outra em 13/03/2023 (fls. 42) que mostra lesões inalteradas em comparação com o exame anterior.

Relatórios ortopédicos datados de 26/10/2022 e 07/06/2023 (fls. 41 e 43) fazem recomendação de atividade sentada, com possível indicação de nova cirurgia (condroplastia) dependendo da evolução.

2. *Nexo causal:*

Há nexo causal entre a lesão e o evento traumático noticiado.

O acidente de trabalho foi comprovado em Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador (fls. 19/20), porém não reconhecido pelo INSS na condição de benefício acidentário;

3. *Incapacidade:*

Há déficit funcional de joelho direito pela limitação dolorosa de movimentos com comprometimento da marcha.

(...)

No trabalho da Autora como auxiliar de enfermagem, entende-se que não haja impedimento efetivo para a prática profissional, mas o desempenho pleno da função dependerá de esforço pessoal para adaptação e estabilidade sintomática.

Cabível, portanto, o reconhecimento de incapacidade laborativa parcial e permanente com base nos conceitos acima, com início a partir da cessação do último período de auxílio-doença relacionado ao acidente.

Conclusões finais:

Há incapacidade laborativa parcial e permanente aplicável ao benefício Auxílio-Acidente pleiteado.

Cabível a conversão do auxílio-doença concedido no seu homólogo acidentário (91).” (sic - fls. 149/150 – destaques nossos e no original)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre

convencimento do julgador.

De fato, a redução parcial e permanente da capacidade laborativa restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que os males no joelho direito restringem o desempenho do labor habitual da segurada.

Decerto, ao proceder aos exames específicos nas áreas de interesse, o perito atestou a existência de limitações à mobilidade e funcionalidade do membro afetado, revelando a presença de disfunção funcional no segmento avaliado (fl. 149).

Além disso, o vistor judicial atestou a **limitação dolorosa de flexão em amplitude média e a presença de instabilidade colateral lateral, com dor limitante na manobra** (fl.149).

Em paralelo, o **nexo causal** é incontroverso ante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador, e a prévia concessão de auxílio-doença acidentário, ratificado, ainda, pelas conclusões do vistor judicial, o qual atestou a **relação de causalidade** entre as moléstias incapacitantes apuradas e o acidente sofrido.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, reconhecido o nexo causal, impositiva a **conversão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário** administrativamente concedido (NB 31/640.008.840-0), **a fim de que corresponda à espécie homóloga acidentária**.

Ressalte-se, todavia, que tal conversão não resulta no pagamento de diferenças financeiras, considerando que a base de cálculo dos benefícios é a mesma (91% do salário-de-benefício).

A **data de início do benefício (DIB)**, fixada pela sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem (18/11/2022), deverá ser mantida.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJE

1º/7/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito da segurada, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **ressalvada a possibilidade de convocação para realização de exame médico, como previsto no art. 101, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.**

Não cabe, por ora, discutir a possibilidade de cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de evento futuro e incerto.

No entanto, **cabe anotar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.157)** a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

O pagamento do auxílio-acidente **deverá ser suspenso em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária relacionada ao mesmo fato gerador**, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A renda mensal inicial (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda

Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, **com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105)**.

Por fim, consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas**.

Destarte, rigor a **reforma parcial** da sentença, com provimento ao **apelo da segurada**, para determinar a **conversão do benefício previdenciário em seu homólogo acidentário**. Fica ressalvada, em reexame necessário, a necessidade da incidência exclusiva da taxa SELIC e a isenção de custas do INSS, ressalvada a responsabilidade das despesas processuais regularmente comprovadas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora e, PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator